

Autorização de um auxílio estatal ao abrigo do artigo 61.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal

Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de propor medidas adequadas em relação a um regime de benefícios fiscais e de redução de taxas a favor da Norðurl hf. A proposta foi aceite pela Islândia

(2006/C 7/07)

Data de adopção: 1 de Junho de 2005

Estado da EFTA: Islândia

Auxílio n.º: Processo n.º 55362

Título: Benefícios fiscais e redução de taxas a favor do forno de fundição de alumínio Norðurl hf. em Grundartangi, Islândia

Aceitação das medidas adequadas pelo Estado da EFTA: Por carta de 15 de Julho de 2005, as autoridades da Islândia aceitaram as medidas adequadas propostas pelo Órgão de Fiscalização.

Objectivo: O objectivo do auxílio concedido através de um regime de benefícios fiscais e de redução de taxas é reforçar a competitividade da região de Vesturland para efeitos de investimento.

Base legal: Instrumentos jurídicos:

- (i) Lei n.º 62/27 de Maio de 1997 sobre a capacidade de concluir acordos relativamente a um forno de fundição de alumínio em Grundartangi (designada seguidamente «Lei Grundartangi»);
- (ii) o Acordo de investimento de 7 de Agosto de 1997 entre o único accionista da Norðurl hf., Columbia Ventures Corporation, e o Governo da Islândia (designado seguidamente «Acordo de investimento»).

Orçamento/ Duração: 88,3 milhões de eur e 10,7 % de intensidade de auxílio. O regime foi autorizado até 31 de Outubro de 2018.

Forma de auxílio: Benefícios fiscais e redução de taxas

Decisão:

1. O Órgão de Fiscalização propõe às autoridades da Islândia as seguintes medidas adequadas:

- (a) As autoridades tomarão todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias para assegurar que as seguintes medidas de auxílio previstas na Decisão Grundartangi, considerada anteriormente como constituindo um regime de auxílio, não envolvem qualquer auxílio ao funcionamento incompatível:

- O direito de afectar montantes a uma conta especial, de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Acordo de investimento e o n.º 1 do artigo 6.º da Lei Grundartangi;
- a isenção do imposto sobre o valor líquido, de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º do Acordo de investimento e o n.º 2 do artigo 6.º da Lei Grundartangi;

- isenção do encargo industrial e do encargo comercial, em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º do Acordo de investimento e o n.º 3 do artigo 6.º da Lei Grundartangi;

- redução dos direitos de franquia, em conformidade com o artigo 11.º do Acordo de investimento e o n.º 7 do artigo 6.º da Lei Grundartangi;

- o cálculo especial da taxa municipal, em conformidade com o artigo 8.º do Acordo de investimento e o n.º 6 do artigo 6.º da Lei Grundartangi.

As medidas devem ser tomadas de forma a que o auxílio concedido com base nas medidas de auxílio mencionadas concedidas no quadro do regime de auxílio não exceda o limite de 88,3 milhões de euros a preços de 2003, representando o montante total de auxílio que pode ser concedido à Norðurl hf. para os três investimentos, bem como de forma a que a intensidade de auxílio de 10,7 % — que faz parte integrante do limite máximo de concessão de auxílio estatal à Norðurl hf. — não seja excedida.

As autoridades da Islândia devem calcular o auxílio concedido anualmente com base no valor descontado calculado a partir das taxas de referência anuais.

O regime de auxílio não pode, em qualquer circunstância, ser aplicado após 31 de Outubro de 2018, independentemente do facto de o montante total de auxílio concedido no quadro do limite mencionado anteriormente ter sido aplicado. Assim, devem tomar-se medidas de forma a assegurar que o regime de auxílio cesse em 31 de Outubro de 2018.

- (b) As autoridades tomarão todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias de forma a eliminar auxílios incompatíveis resultante da isenção do imposto com retenção na fonte aplicado aos dividendos previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Acordo de investimento e no n.º 1 do artigo 6.º da Lei Grundartangi, devendo portanto eliminar esta disposição na sua totalidade.

- 2. As medidas relevantes tomadas para assegurar o cumprimento das medidas adequadas devem ser efectivas dentro de três meses a contar da data de adopção da presente decisão, salvo se o Órgão de Fiscalização acordar numa data posterior que seja considerada absolutamente necessária e justificada pelo Órgão de Fiscalização.

As autoridades da Islândia comunicarão o mais brevemente possível ao Órgão de Fiscalização as medidas relevantes que tomarão para assegurar o cumprimento das medidas adequadas e, de qualquer forma, nunca após seis meses a contar da recepção desta proposta.

3. Requer-se que a Islândia apresente relatórios anuais simplificados relativos à aplicação do auxílio, de acordo com o artigo 21.º da Parte II do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal em articulação com os artigos 5.º e 6.º da Decisão 195/04/COL do Órgão de Fiscalização.
4. O Órgão de Fiscalização solicita às autoridades da Islândia que se conformem com esta proposta de medidas adequadas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º da Parte II do

Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal, e que apresentem uma resposta dentro de seis semanas a contar da data de recepção desta proposta.

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, omitidos os dados confidenciais, está disponível no site:

<http://www.eftasurv.int/fieldsOfWork/fieldStateAid/stateAidRegistry/>
